



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 21:313** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Vila Nova de Anços.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:314** — Cria dois novos artigos na pauta de importação, referentes a ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, e a prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias para dourar ou pratear, e bem assim cria quatro rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

**Decreto n.º 21:315** — Dá poderes à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito para executar as sociedades devedoras quando se verifique a falta de pagamento de juros vencidos ou de amortização de obrigações que emitiram, quando se mostrem possuidoras de, pelo menos, três quartas partes de uma emissão.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Etiópia aderido à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo em 22 de Julho de 1875, e Regulamento anexo (revisão de Bruxelas em 1928).

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 21:316** — Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a proceder ao estudo e construção de uma estrada ligando o Sanatório do Outão com a Aldeia de Irmãos e atravessando a serra da Arrábida.

### Ministério da Instrução Publica:

**Portaria n.º 7:355** — Esclarece que as disposições do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:593 abrangem as inscrições e prestações respectivas quando efectuadas fora dos prazos legais.

**Nova publicação**, rectificada, dos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 20:577, que regula as condições de funcionamento do Arquivo Municipal de Guimarães.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 21:317** — Indica os organismos aos quais compete transitóriamente apreciar os pedidos para concessão de isenção de direitos para insecticidas e fungicidas.

**Rectificação** ao artigo 10.º do decreto n.º 21:165, que aprova o regulamento respeitante às Estações Viti-Vinícolas do Douro, da Beira-Litoral (Bairrada) e do Centro-Litoral (Dois Portos)

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:313

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Nova de Anços, concelho de Soure, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 andante . . . . .	12\$00
1 secretário . . . . .	50\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto n.º 21:314

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos novos:

Artigo 175-A — Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	7\$50
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	2\$50

Artigo 180-A — Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$50
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50

Art. 2.º São inscritas no índice remissivo da mesma pauta as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Côres metálicas, em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, próprias para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Metais não preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias, próprios para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar — Artigo 175-A;

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear — Artigo 180-A.

Art. 3.º Aos direitos a que se refere o artigo 1.º do presente decreto é aplicável o adicional de 20 por cento, criado pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Administração

#### Decreto n.º 21:315

Tendo em vista que se torna preciso assegurar às instituições de crédito do Estado, em atenção aos fins de interesse público que se propõem, a realização de operações pela própria tomada directa de obrigações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito, quando se mostrem possuidoras de, pelo menos, três quartas partes de uma emissão de obrigações e se verifique a falta de pagamento de juros vencidos ou de amortização, poderão, sem mais formalidades, executar a sociedade devedora pelo capital que as mesmas representam, seus juros e respectivos encargos.

Art. 2.º Para estas execuções é competente o Tribu-

nal das Execuções Fiscais de Lisboa, devendo servir-lhes de base, além da escritura da emissão de obrigações ou do seu título constitutivo, o certificado representativo das mesmas ou a certidão comprovativa da sua existência naqueles estabelecimentos de crédito, passada nos termos do artigo 2.º e § único do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

§ único. Quando as obrigações se achem representadas por certificados poderão estes ser comprovados por simples pública-forma.

Art. 3.º A estas execuções serão inteiramente applicáveis as disposições legais vigentes respeitantes às execuções dos créditos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pats de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustava Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a Etiópia aderiu à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo em 22 de Julho de 1875, e Regulamento anexo (revisão de Bruxelas em 1928).

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 27 de Maio de 1932. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Junta Autónoma de Estradas

#### Decreto n.º 21:316

Sendo conveniente para a economia da região e para facilitar o acesso do Sanatório do Outão a construção de uma estrada que, partindo da Aldeia de Irmãos, faça a ligação com o mesmo Sanatório, estrada esta que, pela sua situação privilegiada, se deve considerar também de turismo, por isso que atravessará a Serra da Arrábida, cujos aspectos de beleza natural deverão atrair a concorrência de nacionais e estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de uma estrada